

05 02 03 04 X07



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL**

Projeto de
Lei nº 29/07
02
Nivaldo

PROJETO DE LEI Nº 29 /2007.

AUTOR: DEPUTADO NIVALDO MANOEL - PPS

EMENTA: OBRIGA AS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, NO ESTADO DA PARAÍBA, A COLOCAREM LACRES ELETRÔNICOS QUE CONTROLEM A ABERTURA E O FECHAMENTO DOS TANQUES DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS QUE EXIBAM SUA MARCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam as distribuidoras de combustíveis, no Estado da Paraíba, que possuam registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, obrigadas a fornecer e instalar, às suas expensas, nos tanques de armazenamento dos postos revendedores de combustíveis, lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques nos postos de combustíveis onde fazem a distribuição.

Parágrafo Único.

O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às distribuidoras de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos e aos postos de combustíveis que atendam ao público consumidor e que exibam a marca da distribuidora.

Art. 2º - Somente as distribuidoras de combustíveis poderão ter acesso à abertura e ao fechamento dos tanques de armazenamento dos postos revendedores.

Art. 3º - O lacre eletrônico conterà, no mínimo, um sistema de trava que deverá ser instalado no acesso dos tubos de carga dos tanques de armazenamento de combustível e que possa disponibilizar informações sobre o acesso, observado a regulamentação pertinente.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL**



Art. 4º - O sistema de lacre eletrônico a ser instalado deverá possuir certificado de conformidade emitido por organismo credenciado pelo INMETRO.

Art. 5º - Deverá ser afixado, de forma clara e ostensiva, para conhecimento dos consumidores, nos postos de abastecimento, placa informativa de exigência de lacre eletrônico de segurança nos tanques de armazenamento do estabelecimento.

Art. 6º - As distribuidoras assegurarão à administração dos postos revendedores, a qualquer momento, o livre acesso à abertura e ao fechamento dos tanques, bastando que pessoa credenciada previamente pelos postos solicite a providência, mediante justificção.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, as distribuidoras manterão plantonistas, em número suficiente para o pronto atendimento da solicitação.

§ 2º No caso de sinistro de qualquer natureza pelo atraso injustificado no atendimento à solicitação, a distribuidora arcará com o ônus indenizatório pelos danos provados.

Art. 7º - As distribuidoras ficam obrigadas a dar imediato atendimento à solicitação de retirada do lacre eletrônico, no caso de substituição por nova distribuidora contratada pelo posto revendedor, nos termos das disposições dos contratos de distribuição e da legislação aplicável.

Art. 8º - Ficarão a cargo das distribuidoras as providências necessárias à instalação dos lacres eletrônicos e a responsabilidade pela fiscalização e controle de sua adequada utilização.

Art. 9º - Fica assegurado às distribuidoras, acesso permanente aos postos revendedores para revisão, fiscalização e manutenção periódica dos lacres instalados.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL**



Parágrafo Único.

No caso de violação, assim como no de recusa à instalação do lacre por parte do posto revendedor que exiba a marca da distribuidora, a multa de que trata o artigo 10º será aplicada ao posto de combustível.

Art. 10º - O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores à multa de 10.640,00 (dez mil seiscentos e quarenta reais) para cada auto de infração, aplicando-se o dobro do valor em caso de reincidência.

Art. 11º - A correção da multa prevista nesta Lei será feita pelo mesmo índice de correção dos tributos estaduais.

Art. 12º - As distribuidoras terão o prazo de 60 (sessenta dias) para instalar os lacres eletrônicos em toda a rede de postos revendedores a que estejam vinculadas, a contar da publicação desta Lei.

Art. 13º - O PROCON Estadual e o Ministério Público fiscalizarão a aplicação da presente Lei.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL**



Justificativas

A constituição Federal, em seu artigo 24 inciso V e VIII, assegura que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), determina em seu artigo 6º, incisos I, VI e VII, que são direitos básicos do consumidor a proteção a vida, saúde e segurança, contra riscos por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Bem como, a efetiva prevenção individual ou coletiva e a prevenção administrativa contra danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos.

Já o inciso II, parágrafo 6º do artigo 18 da referida Lei, diz que, compete aos fornecedores de produtos de consumo, neles incluídos as distribuidoras de combustíveis, responder solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade armazenados nos postos de atendimento ao consumidor, que os tornem inadequados ao consumo a que se destinam, notadamente aqueles que se tornem inadequados ao consumo em razão de violações que resultem em alteração e outras consequências em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição ou apresentação.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa dificultar a adulteração dos combustíveis nos postos distribuidores do produto, o que infelizmente também ocorre em nosso Estado, por parte de uma minoria de empresários inescrupulosos, gerando dores de cabeça aos consumidores.

Não obstante a cartelização praticada pelos revendedores no valor do produto no Estado, preservaremos os consumidores no que diz respeito a adulteração do produto que deixará de existir com a colocação dos lacres eletrônicos, e o acesso ao mesmo sendo permitido apenas às respectivas distribuidoras. Isso trará segurança aos consumidores que poderão abastecer em qualquer posto, com a certeza de que estarão adquirindo um produto de qualidade garantida.

Alguns Estados da Federação já adotaram a medida, garantindo a qualidade do produto ao consumidor, a exemplo do Rio de Janeiro e o vizinho Estado de Pernambuco.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL**

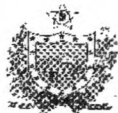


Assim, entende este parlamentar, ser a presente iniciativa de grande importância para os consumidores paraibanos, e espera contar com o apoio dos Excelentíssimos Senhores Deputados que compõem esta casa, para sua aprovação. Já que o tema em questão é de interesse público e precisa ser encarado com serenidade e responsabilidade por esta Casa.

Assim, por ser matéria de interesse para a sociedade, espero contar com o apoio dos meus Colegas Parlamentares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 02 de março de 2007.


NIVALDO MANOEL
Deputado Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
As fls. 28 sob o nº 29107
Em 02/03 /2007

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03 / 03 /2007

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06 / 03 /2007.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06 / 03 /2007

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Federação para indicação do Relator

Em ____ / ____ /2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

LEONARDO SPINELLI
Em 12/03 /2007

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Ambassadoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2007

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ /2007.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(05) Página (s) e (-)
Documento (s) em anexo.
Em 02 / 03 /2007.

[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Nivaldo Manoel

REQUERIMENTO Nº _____/2007
(Do Dep. Nivaldo Manoel)

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 83 do Regimento Interno da Casa, a retirada do Projeto de Lei Nº 29/2007, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigação para as distribuidoras de combustíveis, no Estado da Paraíba, a colocarem lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques dos postos de combustíveis que exibam sua marca e das outras providências e que se encontra na Comissão de Constituição de Justiça, para reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.


NIVALDO MANOEL
Deputado Estadual